



PROJETO DE LEI Nº PL 855/2008

(Da Deputada Erika Kokay)

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CDHCESP, CEOF e CCT em 15/05/08
Assessoria de Plenário e Distribuição
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria
Matr. 10694-34

Assegura, às pessoas acometidas de transtorno mental, gratuidade nos serviços públicos de transporte coletivo do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art.1º. Fica assegurada às pessoas acometidas de transtorno mental, que estejam em situação de risco social, gratuidade em todas e quaisquer modalidades ou categorias de serviço de transporte público coletivo integrante do Sistema de Transporte do Distrito Federal, instituído por meio da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - acometidas de transtorno mental, as pessoas diagnosticadas como tal em tratamento psiquiátrico, em laudo emitido por médico psiquiatra que lhes prestem assistência;

II - em situação de risco social a pessoa com renda familiar mensal de até três salários mínimos e que esteja com prejuízo em sua integração social, o que deverá ser comprovado por meio de parecer emitido por assistente social com atuação em órgãos públicos ou em entidades de assistência social em que o interessado esteja sendo atendido ou acompanhado.

Art. 3º. O benefício de que trata esta Lei será concedido às pessoas com transtorno mental que, em razão dessa condição, fiquem incapacitadas, de forma crônica ou aguda, de manter uma vida laboral ou social normal, devidamente comprovado por laudo emitido por profissional habilitado.

Assessoria de Plenário
Recbi em 13/05/08
Esta
Assinatura

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 855/08
Fls. Nº 01 RITA



§ 1º. Para conservar o direito ao benefício de que trata esta Lei, o interessado, anualmente, deverá renovar os documentos previstos nos incisos I e II do art. 2º.

§ 2º. Sempre que houver necessidade do beneficiário contar com acompanhante, isso será consignado nos documentos referidos no parágrafo anterior, ficando assegurado também a este a gratuidade de que trata esta Lei.

Art. 4º. A concessão do benefício prevista no *caput* deste artigo tem por finalidade:

I – garantir as necessárias condições de locomoção aos seus beneficiários para que possam se submeter ao tratamento médico-psico-social recomendado;

II – facilitar o processo de inclusão social das pessoas de que trata esta Lei e permitir-lhes participação na vida da cidade com a construção de laços sociais.

Art. 5º. Caberá à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda fazer o cadastramento das pessoas que terão direito ao benefício de que trata esta Lei, devendo o requerimento ser protocolado junto ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS mais próximo de sua residência, acompanhado dos seguintes documentos:

I – Laudo médico emitido por psiquiatra;

II – cópia da carteira de identidade ou da certidão de nascimento;

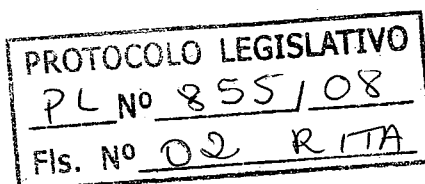
III – comprovante de residência;

IV – três fotos 3X4.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a identificação do interessado como **“doente mental”** em qualquer documento necessário para a concessão do benefício de que trata esta Lei,

Art. 6º. Após deferido, o requerimento será encaminhado à Secretaria de Estado de Transporte para emissão do cartão especial necessário para que o beneficiário tenha acesso aos serviços de transporte a que se refere o art. 1º, nos termos do que estabelece o art. 57 da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.



6



Art. 8º. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação, regulamentará esta Lei e expedirá as normas complementares ao seu fiel cumprimento por atos próprios.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de garantir, às pessoas acometidas de transtorno mental, o direito à saúde cumprimento ao determinado no art. 196 da Constituição Federal e no art. 1º da Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001.

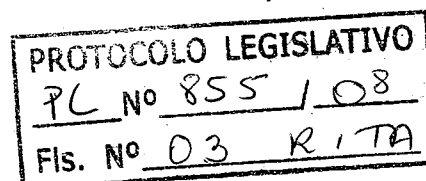
A doença mental, por seu caráter crônico na grande maioria dos casos, exige cuidados constantes, prolongados e de alta complexidade, o que implica o uso cotidiano de transporte para garantir o acesso ao tratamento médico-psico-social que se impõe.

Grande parte das pessoas acometidas de transtorno mental têm baixa renda e encontra-se excluída do mercado de trabalho. Não dispõe, pois, dos recursos financeiros indispensáveis para fazer face às elevadas e constantes despesas com medicação e transporte, precisando, portanto, contar com a gratuidade nos serviços públicos de transporte coletivo, conforme estabelecido na presente Lei.

A própria natureza da doença mental e as recorrentes práticas discriminatórias de que são vítimas as pessoas acometidas dessa enfermidade, as leva a um doloroso e permanente processo de exclusão social. A presente Lei pretende, pois, contribuir para romper esse processo histórico, proporcionando a tais pessoas a gratuidade nos serviços públicos de transporte coletivo e, assim, facilitar a sua inclusão social, permitindo que tenham uma vida normal e possam desenvolver laços sociais.

Vale lembrar que esse objetivo vem sendo adotado pela Organização Mundial de Saúde e também pelo Ministério da Saúde.

Por fim, vale destacar que a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 58, autoriza a Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, ressalvadas aquelas





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

especificadas no art. 60, a dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal.

Isso posto, e considerando a inegável importância da matéria em pauta, espero contar com o apoio de todos os Deputados desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de maio de 2008.

Erika Kokay
ERIKA KOKAY

DEPUTADA DISTRITAL –PT/DF

